



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**03/07/2019**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas**  
**Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2019.**

## **23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Tratar da limitação de acesso às praias por parte de barracas e empreendimentos privados.</b>	<b>10</b>

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>REQ 35/2019 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>14</b>
<b>2</b>	<b>REQ 36/2019 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>16</b>
<b>3</b>	<b>REQ 38/2019 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>19</b>
<b>4</b>	<b>PLC 64/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	<b>22</b>

<b>5</b>	<b>PLS 281/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>PL 402/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>43</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Marcelo Castro(MDB)(11)	PI	1 Eduardo Gomes(MDB)(11)
Dário Berger(MDB)(11)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(13)(10)
VAGO(5)(15)		3 Daniella Ribeiro(PP)(18)
VAGO		4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)</b>		
Izalci Lucas(PSDB)(7)	DF	1 Mara Gabrielli(PSDB)(7)
Plínio Valério(PSDB)(7)	AM	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Soraya Thronicke(PSL)(9)(7)	MS	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Juíza Selma(PSL)(12)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 VAGO(3)(20)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)(17)(16)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	3 Weverton(PDT)(19)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jaques Wagner(PT)(6)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(6)
Zenaide Maia(PRO)(6)	RN 3215-5439	2 Humberto Costa(PT)(6)
<b>PSD</b>		
Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2)
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 Otto Alencar(2)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Jorginho Mello(PL)(4)
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 VAGO

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrielli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- (14) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- (15) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão(Of. nº 06/2019-BPUB).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão(Memo. nº 54/2019-GLBSI).
- (17) Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
- (18) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
- (19) Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
- (20) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cdr@senado.gov.br](mailto:cdr@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2019

(quarta-feira)

às 09h

**PAUTA**

23ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -**  
**CDR**

<b>1ª PARTE</b>	Audiência Pública Interativa
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Torna-se disponível o Relatório CDR no item 6. (01/07/2019 19:17)
2. O item 7 é retirado de Pauta a pedido do relator. (02/07/2019 15:05)

**1ª PARTE****Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Tratar da limitação de acesso às praias por parte de barracas e empreendimentos privados.

**Requerimento(s) de realização de audiência:**

- [REQ 13/2019 - CDR](#), Senador Styvenson Valentim e outros
- [REQ 22/2019 - CDR](#), Senador Styvenson Valentim

**Convidados:**

**Representante da Secretaria do Patrimônio da União**

**Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional**

**Representante do Ministério do Meio Ambiente**

**Representante do Ministério do Turismo**

**Representante da Associação Brasileira de Resorts**

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 35, DE 2019**

*Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Santo Amaro do Maranhão, combinado com o art. 93, I, do RISF, com o objetivo de realizar audiência a fim de contribuir com a instrução do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2018, que altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, uma vez que a matéria trata de assunto de grande relevância e impacto social e econômico.*

**Autoria:** Senador Elmano Férrer (PODE/PI)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

**ITEM 2****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 36, DE 2019**

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e analisar as políticas públicas da pesca, bem como a produção, comercialização do pescado, transporte e emissão de licenças, geração de empregos, o defeso e o potencial que o Brasil apresenta para o pleno desenvolvimento da pesca no país.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (MDB/SC)

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDR\)](#)**ITEM 3****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO  
Nº 38, DE 2019**

*Requer a realização de audiência pública destinada a debater a Pauta Nacional do Transporte Escolar.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CDR\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a prática do naturismo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação com 3 emendas que apresenta.

**Observações:**

*- A matéria segue para apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*- A matéria segue para apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019**

---

**- Não Terminativo -**

*Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação com 3 emendas que apresenta.

**Observações:**

*- A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

# **1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

**1**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

REQUERIMENTO Nº 13/2019 - CDR

APROVADO em 05/04/2019

Presidente da CDR

Nos termos do Art. 58 da Constituição Federal e do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para tratar da limitação de acesso às praias por parte de barracas e empreendimentos privados.

Para tanto, sugiro os seguintes convidados:

- Representante da Secretaria do Patrimônio da União;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- Representante do Ministério do Meio Ambiente;
- Representante do Ministério do Turismo.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem-se verificado restrições de acesso às praias em muitas localidades do país, que têm sido por: (i) urbanizações de grande porte, como condomínios e hotéis, no entorno imediato das praias, que bloqueiam ou dificultam o acesso por parte dos que não sejam moradores ou hóspedes; e (ii) “barracas, que instalam equipamentos e oferecem serviços voltados para o conforto de seus clientes.

Apesar de serem titularizadas pela União, tradicionalmente as praias são administradas pelos municípios. Muitos editaram leis ou atos infra legais disciplinando seu uso, notadamente com vistas a assegurar a limpeza urbana, a vigilância sanitária relativa à comercialização de alimentos e a segurança e sossego dos frequentadores.

É sabido que inúmeros abusos ocorrem em todo o Brasil, devido à omissão de autoridades locais, que toleram a construção de condomínios, loteamentos ou resorts que bloqueiam o acesso por parte de terceiros e a instalação de barracas que ocupam grande parte da superfície das praias, dificultando sua fruição por parte dos que não sejam clientes desses estabelecimentos, embora isso seja defeso por Lei.



SF/19174.94287-02

Página: 1/2 12/03/2019 18:18:59

d9db8e9a45259e0cb929c20521ed042a8855a4cb23



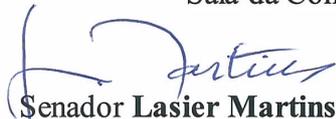


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

É essencial que esta Comissão ouça as pessoas supra elencadas para que possamos buscar, oportunamente, solução para esse problema.

Pelas razões aqui expostas e pela importância desse debate, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse requerimento.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.

  
Senador Lasier Martins  
(POD-RS)

  
Styvenson Valentim  
(POD-RN)



SF/19174.94287-02

Página: 2/2 12/03/2019 18:18:59

d9d8e9a45259e0cb929c20521ed042a835a4cb23



**REG**  
**00022/2019**

**REQUERIMENTO Nº - CDR**

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal e do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, e em aditamento ao Requerimento nº 13, de 2019 – CDR, requero a inclusão de um representante da **Associação Brasileira de Resorts (ABR)**, na audiência pública solicitada através do referido Requerimento.

Sala da Comissão,

**Senador Styvenson Valentim**  
(PODE-RN)



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **1**

**REQ**  
**00035/2019**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDR



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Santo Amaro do Maranhão, combinado com o art. 93, I, do RISF, com o objetivo de realizar audiência a fim de contribuir com a instrução do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2018, que altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, uma vez que a matéria trata de assunto de grande relevância e impacto social e econômico. .

Sala da Comissão, 6 de junho de 2019.

**Senador Elmano Férrer**  
**(PODE - PI)**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

**REQ  
00036/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e analisar as políticas públicas da pesca, bem como a produção, comercialização do pescado, transporte e emissão de licenças, geração de empregos, o defeso e o potencial que o Brasil apresenta para o pleno desenvolvimento da pesca no país.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor pesqueiro no Brasil apresenta um potencial de extrema importância para a economia, uma vez que o consumo do pescado cresce ao longo dos anos.

Dados da Organização das Nações Unidas Para a Alimentação (FAO), mostram, contudo, que o nível de consumo nacional (12 quilos por habitante/ano) é inferior ao da média mundial (17 quilos por habitante/ano), demonstrando que o Brasil apresenta grande potencial para a expansão da demanda por esse alimento.

A produção nacional do pescado pode aumentar muito, tendo em vista as vantagens competitivas para a atividade pesqueira e para a aquicultura,

considerando a vasta costa marítima (8.200km), conhecida como Amazônia Azul, bem como sua ampla rede fluvial, equivalente a 12% da água doce disponível no Planeta.

Todavia, existem vários entraves para que a produção do pescado alcance seu pleno potencial, como, por exemplo, as emissões de licenças, o transporte e a comercialização no território nacional.

Vale dizer que Santa Catarina é o maior produtor de pescado do Brasil, responsável por 50% de tudo que é produzido no país, entretanto, o sistema vem engatinhando.

Faz-se assim, a necessidade da discussão objetivando a solução para esses problemas.

Desta forma, torna-se oportuna a realização da audiência pública proposta para tentarmos promover maior competitividade à atividade pesqueira do país.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019.

**Senador Dário Berger**  
**(MDB - SC)**



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

**REQ  
00038/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Pauta Nacional do Transporte Escolar.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do CONTRAN;
2. Representante do DENATRAN;
3. Representante do DETRAN/DF;
4. Representante do INMETRO;
5. Representante da ANTT;
6. Representante da Secretaria de Fazenda - DF.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de transporte escolar é regulamentada pelos Municípios, respeitadas as particularidades de cada região brasileira. Tal atividade pode ser pública, de utilidade pública ou privada, mas sua função social é inegável.

Costuma-se dizer que o condutor de veículos de transporte escolar é o propulsor do futuro do Brasil. Conduzir veículos, superando as adversidades e

vulnerabilidade de cada canto desta imensa extensão territorial, para transportar crianças e adolescentes, rumo às suas instituições de ensino, é responsabilidade que merece reverência.

Assim, os anseios de valorização e reconhecimento desta profissão não podem ficar desamparados por esta Casa.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

**Senador Izalci Lucas**  
(PSDB - DF)



SF/19359.54604-08 (LexEdit)

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL  
**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (PL nº 7.204/2017), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo*.



SF/19551.97521-10

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo*.

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

Em seu art. 2º, há a autorização à “prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas” e a definição de espaço naturista. Também diz que “[o] poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano”, no § 2º deste artigo.

A proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo] Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 3º, conceitua-se naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza”.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4º, que seja “instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas”.

Por fim, no art. 5º do PLC, estabelece-se como data de vigência a data da publicação de quando se tornar lei.

Como justificção, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...na] Constituição Federal.

Ademais, relembra que “já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional”.

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, além da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), terá análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018, vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) por se tratar de “políticas relativas ao turismo”, conforme o inciso VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, há dois pontos a se apreciar.

De início, há que se considerar que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes. Desde 1951, ocorrem Congressos Mundiais de Naturismo. O Brasil sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

Como se vê, a prática já existe *de facto* no Brasil.

O segundo ponto a ser analisado é o da necessidade de regulação. Já existem algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema. Em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Esse projeto, que teve muita repercussão na época em que foi apresentado, foi aprovado na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2000. Nesta Casa, teve pareceres favoráveis aprovados na CCJ, em 13 de novembro de 2002; e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 14 de março de 2003. Ficou pronto para pauta no Plenário do Senado até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

A principal questão que faz buscar a regulação da matéria é que o nudismo pode ser enquadrado como ato obsceno pelo art. 233 do Decreto-



Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Há a possibilidade de outros crimes em espaços naturistas, especialmente nas praias de naturismo: importunação sexual (art. 215-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), entre outros.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

Do ponto de vista da constitucionalidade do PLC nº 64, de 2018, podem-se assinalar alguns dispositivos que permitiriam a prática: direito à liberdade e livre manifestação do pensamento, liberdade de associação e criação dessas, e punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, consoante o *caput* e os incisos II, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam com suas famílias, e o respeito aos não praticantes.

É relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria, visto que a definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Ao continuar a tratar da proposição, constatamos vários problemas com relação à redação e à técnica legislativa.

Para melhor técnica legislativa, os dispositivos do art. 3º da proposição poderiam ser facilmente incorporados ao texto do art. 2º, que deve ter sua redação corrigida.

Também, deve-se eliminar a tautologia de permitir a “prática do naturismo” por apenas “naturismo”, definido como “conjunto de práticas”; bem como adequar o texto às redações dadas pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) aos meios de hospedagem, e à legislação rural aos imóveis rurais.

Além disso, há a permissão, pelo *caput* do mesmo artigo, apenas do “naturismo de banhistas”, mas o PLC trata de outros espaços naturistas, além das praias.

Verificamos, também, que há uma referência equivocada a locais impedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que deve



ser excluída, pois, nos locais proibidos pelo ECA não se estabeleceriam, por definição, espaços naturistas: esses espaços são estabelecimentos comerciais com jogos de bilhar ou sinuca, casas de jogo, locais de apostas, entre outros. Mas é imprescindível estabelecer que menores só podem frequentar espaço naturista, quando acompanhados dos pais ou responsável, conforme dita o ECA.

Por fim, é forçoso deixar claro que o naturismo praticado segundo as normas trazidas na proposição não infringe o art. 233 do Código Penal.

Com a incorporação de dispositivos do art. 3º pelo art. 2º do projeto, os arts. 4º e 5º passariam a ser renumerados para arts. 3º e 4º, respectivamente.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDR** (ao PLC nº 64, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Fica permitido o naturismo nos espaços naturistas, autorizados pelo poder público estadual, distrital ou municipal, por meio de lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – espaço naturista: local devidamente sinalizado, destinado exclusivamente ao naturismo, autorizado previamente pelo poder público, que pode se situar em praia, clube naturista, imóvel rural, acampamentos ou outros meios de hospedagem.

II – naturismo: conjunto de práticas de vida ao ar livre, em que o nudismo é forma de desenvolvimento da saúde física e mental, e tem plena integração com a natureza.

§ 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites de área ou períodos do ano.



§ 3º O naturismo praticado segundo as regras especificadas nesta Lei não infringe o art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Não é permitida a presença de menores de idade em espaço naturista, exceto quando acompanhados dos pais ou responsável, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**EMENDA Nº - CDR**  
(ao PLC nº 64, de 2018)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

**EMENDA Nº - CDR**  
(ao PLC nº 64, de 2018)

Renumerem-se para arts. 3º e 4º, os atuais arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 64, DE 2018**  
(nº 7.204/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a prática do naturismo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1536841&filename=PL-7204-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536841&filename=PL-7204-2017)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a prática do naturismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática do naturismo.

Art. 2º Fica permitida a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas.

§ 1º Considera-se espaço naturista aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano.

Art. 3º Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza.

Parágrafo único. A prática da atividade definida no *caput* deste artigo em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

Art. 4º Será instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA -  
8069/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

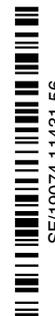
**5**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*



SF/19074.11431-56

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e o art. 2º determina que a medida entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição em análise foi apresentada após a aprovação em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, do PLS nº 656, de 2015. Essa última proposição também

alterava o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Emenda aprovada na CAE alterou também o art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para compatibilizá-lo com seu art. 1º e permitir a utilização dos recursos que estão depositados na Sudam e na Sudene para os programas de reinvestimento.

O PLS nº 656, de 2015, deu origem à Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019, com vetos referentes às alterações propostas por meio das Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE, de autoria da Senadora Simone Tebet, que visavam a estender os benefícios também para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do Distrito Federal.

Na justificação do PLS nº 281, de 2018, argumenta-se que o prazo de cinco anos proposto no PLS nº 656, de 2015, não é suficiente para a reversão das desigualdades existentes entre as regiões Norte e Nordeste e o restante do País. Argumenta-se, também, que, sem um horizonte temporal de longo prazo, os empresários não têm segurança para fazer investimentos que podem requerer décadas para sua maturação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme prevê o inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

A análise nesta Comissão se restringe ao mérito da proposição e, em particular, à sua contribuição para o desenvolvimento regional. Os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade e de juridicidade da matéria serão analisados pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a proposição.



O PLS nº 281, de 2018, visa a conseguir uma isonomia de prazos em relação aos incentivos oferecidos na Zona Franca de Manaus, evitando a necessidade de se rediscutir, a cada cinco anos, a renovação desses incentivos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Nesse sentido, a proposição é meritória, pois permite que os empresários tenham segurança com relação à vigência dos incentivos ao realizarem investimentos de longo prazo de maturação. Sem sombra de dúvida, esse é um aspecto bastante relevante na tomada de decisão dos empresários, o que evidencia o acerto da medida.

Em síntese, do ponto de vista da contribuição ao desenvolvimento regional, a proposição apresenta solução viável para a definição de um horizonte ampliado de vigência dos incentivos de que trata, de modo a estimular investimentos de longo prazo nas regiões beneficiadas, devendo merecer o nosso apoio à sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/19074.11431-56



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2018**

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).



SF/18657.15159-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, e enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

.....

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal aprovou, recentemente, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Emenda aprovada na CAE altera também o art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para permitir a utilização dos recursos que estão depositados na Sudam e na Sudene para os programas de reinvestimento. Com isso, mantém-se a compatibilidade do art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, com seu art. 1º. Outras emendas também aprovadas na CAE estendem o disposto no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do Distrito Federal.

Os incentivos fiscais estimulam a formação de capital fixo nas regiões menos desenvolvidas e contribuem para reverter a tendência de concentração da atividade econômica nas regiões que já contam com uma infraestrutura econômica mais sólida. Porém, como se assinalou ao longo da discussão do PLS nº 656, de 2015, na CAE, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País.

Nós ponderamos, então, que o prazo de cinco anos não é suficiente para a reversão dessas desigualdades. Além disso, na ausência de um horizonte temporal de longo prazo, os empresários não têm segurança para fazer investimentos que podem requerer décadas para sua maturação.

Não por acaso, diversas outras iniciativas que preveem incentivos fiscais têm prazos bem mais elásticos. A Zona Franca de Manaus, por exemplo, foi mantida, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse prazo foi posteriormente prorrogado por mais dez anos pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e por mais cinquenta anos, pela Emenda



Constitucional nº 83, de 2014. Diversos outros programas de incentivos fiscais, como o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural (REPETRO) e a legislação que concede incentivos fiscais para empresas do setor de tecnologia (“Lei de Informática”) têm também prazos de vigência bastante elásticos.

O que nós estamos propondo aqui é simplesmente uma isonomia de prazos. Em lugar de prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, nós estamos estabelecendo um prazo de vigência idêntico ao da Zona Franca de Manaus. Com isso, não será preciso rediscutir, a cada cinco anos, a renovação desses incentivos. Esse prazo poderá também aplicar-se à área de atuação da Sudeco caso as emendas apresentadas ao PLS nº 656, de 2015, relativas a essa região sejam convertidas em lei.

Conforme disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Da mesma forma, o art. 14 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, nós reproduzimos aqui as estimativas apresentadas no Parecer (SF) da CAE nº 26, de 2018. Nesse documento registra-se que o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 656, de 2015, para 2018 já está contemplado na Lei Orçamentária de 2018 e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, já que esse seria o último ano de vigência dos referidos benefícios.

Conforme indicado no quadro XIII, itens 45 e 51, do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) da Receita Federal, o impacto gerado, no ano de 2018, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, na área de atuação da Sudam, é de R\$ 2,27 bilhões, e na área de atuação da Sudene, de R\$ 3,39 bilhões. Já o impacto gerado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene



SF/18657.15159-40

alcança, conforme os itens 48 e 54 do quadro XIII do DGT, R\$ 64,99 milhões e R\$ 68,14 milhões, respectivamente. Dessa forma, o impacto gerado em 2018 é da ordem de R\$ 5,80 bilhões, correspondentes a apenas 2,04% dos gastos tributários estimados pela Receita Federal para este ano. O valor total estimado – que beneficia toda a Amazônia Legal e toda a região Nordeste e alcança ainda frações dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo – não chega a um quarto dos gastos tributários projetados pela Receita Federal para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, que são da ordem de R\$ 24,25 bilhões em 2018.

Para os anos de 2019 e 2020, nós atualizamos os valores relativos a 2018 com base nas mesmas projeções para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) usadas no Parecer (SF) da CAE nº 26, de 2018. Assumindo, assim, taxas de inflação da ordem de 4,2% em 2019 e em 2020, as renúncias de receita alcançam, nesses anos, R\$ 6,04 bilhões e R\$ 6,29 bilhões.

Esses dados referem-se à Sudam e à Sudene. Caso a inclusão da Sudeco seja convertida em lei, haveria, conforme estimativas registradas na Emenda nº 1 –CAE ao PLS nº 656, de 2015, renúncias de receitas adicionais da ordem de R\$ 2,32 bilhões em 2018, R\$ 2,42 bilhões em 2019 e R\$ 2,52 bilhões em 2020.

Tendo em vista os valores relativamente reduzidos associados a essa iniciativa e sua contribuição significativa para o desenvolvimento regional e para a redução das desigualdades que marcam o País, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 113
- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>
- Emenda Constitucional nº 83, de 2014 - EMC-83-2014-08-05 - 83/14  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;83>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
  - inciso I do artigo 2º
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
  - artigo 1º
  - artigo 1º
  - artigo 3º
  - artigo 3º

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**6**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 402, de 2019 (PL nº 1313/2011), do Deputado Ricardo Tripoli, que *institui o Programa Cidade Amiga do Idoso*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 402, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. Sua finalidade é “incentivar os municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa”.

A adesão dos municípios ao Programa é voluntária e depende da apresentação de um plano de ação que contemple iniciativas pautadas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) relativas a: espaços abertos e prédios; transporte; moradia; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; e apoio comunitário e serviços de saúde. Exige-se, ainda, que o município disponha de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento.

Os municípios aderentes ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano. Entre esses, os que de fato implementarem medidas relevantes do plano de ação receberão o título de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser outorgado pelo Conselho Nacional do Idoso.



SF/19573.90157-51

Proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli, o projeto recebeu na Câmara dos Deputados pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reconhecendo a importância do Estatuto do Idoso, o autor considera que sua implementação ainda deixa a desejar. Nesse sentido, o Programa proposto cumpriria o papel de estimular os municípios a desenvolver essa importante política.

O projeto inspira-se no Guia Cidade Amiga do Idoso, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que apontou as características urbanas amigáveis aos idosos, com base em um levantamento realizado em 33 cidades de todas as regiões do mundo. Na versão original, inclusive, a concessão do título seria feita pela própria OMS. Além disso, os recursos proviriam do Fundo Nacional do Idoso (instituído pela Lei nº 12.213, de 2010).

O projeto em análise decorre do substitutivo aprovado pela Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, que considerou inadequado ao Fundo Nacional do Idoso financiar programa de caráter permanente, razão pela qual se optou pelo Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, e entendeu mais apropriado atribuir ao Conselho Nacional do Idoso a concessão do título.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). O parecer da CDH foi pela aprovação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

Conforme dispõe o art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. O art. 230 da Carta Magna, por sua vez, atribui à família, à sociedade e ao Estado o “dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Não há reserva de iniciativa em favor de outro Poder.



SF/19573.90157-51

Como aponta o parecer da CDH, a concessão do título de “Cidade Amiga do Idoso” representará um passo importante na implementação do Estatuto do Idoso, pois prestigiará os municípios que tenham se empenhado no cumprimento dessa lei. Dependem da esfera local as medidas mais relevantes a serem adotadas, como a conservação das calçadas, sem o que o idoso, assim como as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em geral, acabam sendo excluídas do espaço público.

Com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, apresentamos três emendas.

A primeira, para definir como objetivo do Programa a promoção do envelhecimento *ativo* e não apenas saudável. A segunda, para acrescentar a acessibilidade entre os aspectos a serem considerados no plano de ação a ser adotado pelo município. As modificações propostas devem-se à necessidade de combater a visão preconceituosa que condena o idoso a uma vida de repouso e passiva. Entendemos, pelo contrário, que as pessoas devem permanecer em atividade, física e mental, enquanto dispuserem de saúde. O poder público, por sua vez, deve assegurar condições para tanto, o que inclui a implementação de medidas destinadas a promover a acessibilidade à cidade como um todo, seja mediante conservação das calçadas, seja por meio da adaptação de edificações e meios de transporte.

A terceira emenda atribui ao Poder Executivo a disciplina dos procedimentos a serem observados na outorga do título de “Cidade Amiga do Idoso”. Seu objetivo é facilitar a compatibilização do projeto com o Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018, que institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, a qual prevê “o reconhecimento pelo Governo federal de políticas públicas, programas, ações, serviços ou benefícios, implementados pelos Municípios, que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável da população idosa” por meio da concessão de “certificados, selos e congêneres” (art. 5º, V e parágrafo único). Trata-se de iniciativa meritória, que queremos reforçar com o presente projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 402, de 2019, com as seguintes emendas:



**EMENDA nº - CDR**

Acrescente-se, no art. 1º do PL nº 402, de 2019, a expressão “e ativo” após a palavra “saudável”.

**EMENDA nº - CDR**

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 402, de 2019, o seguinte inciso:

“Art. 2º .....  
.....  
IX – acessibilidade.  
.....”

**EMENDA nº - CDR**

Dê-se ao art. 4º do PL nº 402, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no *caput* do art. 2º receberão a titulação de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser outorgada nos termos de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

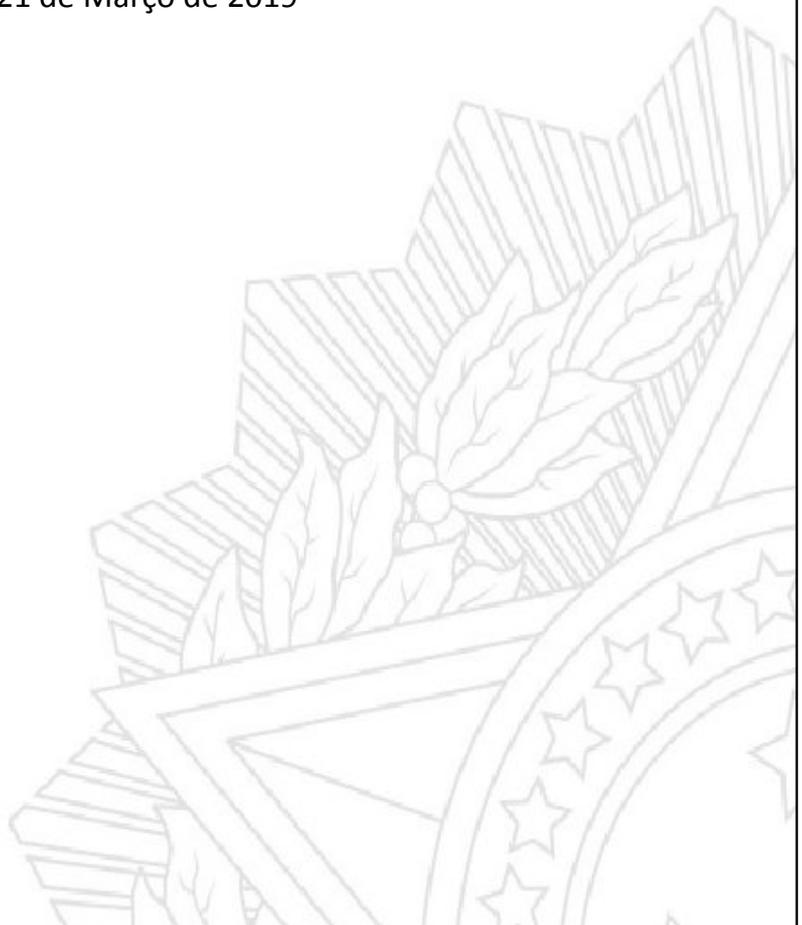
## PARECER (SF) Nº 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 402, de 2019, que Institui o Programa  
Cidade Amiga do Idoso.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Mailza Gomes

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

21 de Março de 2019





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 402, de 2019 (PL nº 1.313, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Tripoli, que institui o *Programa Cidade Amiga do Idoso*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 402, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, que institui o Programa Cidade Amiga do Idoso. Sua finalidade é “incentivar os municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa”.

A adesão dos municípios ao Programa é voluntária e depende da apresentação de um plano de ação que contemple iniciativas pautadas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) relativas a: espaços abertos e prédios; transporte; moradia; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; e apoio comunitário e serviços de saúde. Exige-se, ainda, que o município disponha de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento.

Os municípios aderentes ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento



SF/19550.41341-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Urbano. Entre esses, os que de fato implementarem medidas relevantes do plano de ação receberão o título de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser outorgado pelo Conselho Nacional do Idoso.

Proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli, o projeto recebeu na Câmara dos Deputados pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reconhecendo a importância do Estatuto do Idoso, o autor considera que sua implementação ainda deixa a desejar. Nesse sentido, o Programa proposto cumpriria o papel de estimular os municípios a desenvolver essa importante política.

O projeto inspira-se no Guia Cidade Amiga do Idoso, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que apontou as características urbanas amigáveis aos idosos, com base em um levantamento realizado em 33 cidades de todas as regiões do mundo. Na versão original, inclusive, a concessão do título seria feita pela própria OMS. Além disso, os recursos proviriam do Fundo Nacional do Idoso (instituído pela Lei nº 12.213, de 2010).

O projeto em análise decorre do substitutivo aprovado pela Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, que considerou inadequado ao Fundo Nacional do Idoso financiar programa de caráter permanente, razão pela qual optou-se pelo Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, e entendeu mais apropriado atribuir ao Conselho Nacional do Idoso a concessão do título.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).



SF/19550.41341-21



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção aos idosos, o que torna regimental a apreciação da matéria por esta Comissão.

Como bem aponta o autor do projeto, “as pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem.”

A relevância da iniciativa pode ser constatada pelas mais recentes estimativas demográficas do IBGE. Em 2060, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5% (58,2 milhões de idosos), enquanto, em 2018, essa proporção é de 9,2% (19,2 milhões). É urgente, portanto, que o Brasil atente para a importância dessa política, que foi muito bem definida no Estatuto do Idoso.

A exemplo da rede “Cidades e Comunidades Amigáveis à Pessoa Idosa”, da OMS, o título de “Cidade Amiga do Idoso” visa a conferir visibilidade e reconhecimento aos gestores locais comprometidos com o bem-estar dos idosos. A certificação da OMS atesta o compromisso do município com essa agenda. No Brasil, obtiveram-na os Municípios de Porto Alegre, Veranópolis e Esteio, no Rio Grande do Sul, e de Pato Branco, no Paraná. O título ora instituído vai além do certificado da OMS, pois será concedido pelo Conselho Nacional do Idoso em reconhecimento a ações implementadas com resultados positivos. Trata-se, portanto, de um passo importante na implementação do Estatuto do Idoso.



SF/19550.41341-21



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 402,  
de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 21/03/2019 às 09h - 10ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO <b>PRESENTE</b>
VAGO	2. MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
SELMA ARRUDA <b>PRESENTE</b>	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

PAULO ROCHA  
 MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 402/2019)**

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA MAILZA GOMES PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Março de 2019

Senadora MAILZA GOMES

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019

(nº 1.313/2011, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=869979&filename=PL-1313-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869979&filename=PL-1313-2011)



[Página da matéria](#)

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas quanto aos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa de que trata esta Lei terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao

Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n° 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4° Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis quanto aos aspectos previstos no *caput* do art. 2° desta Lei receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.256, de 22 de Outubro de 1975 - LEI-6256-1975-10-22 - 6256/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6256>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>